



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085805174 (Nº CNJ: 0007617-98.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR. RECURSO PAUTADO NA MESMA SESSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI. RECURSO PREJUDICADO.

Resta prejudicado, por perda do objeto, o agravo interno interposto contra decisão que deferiu a medida liminar, uma vez que a respectiva ação direta de inconstitucionalidade se encontra pautada na mesma sessão de julgamento.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.

AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085805174 (Nº CNJ: 0007617-98.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO

AGRAVADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL

AMICUS CURIAE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085805174 (Nº CNJ: 0007617-98.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.^a ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, DES. MARCELO LEMOS DORNELLES E DES. DAVID MEDINA DA SILVA.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2024.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085801058, que deferiu a liminar pleiteada.

Em breves razões recursais, sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar, uma vez não caracterizado o *"fumus boni iuris"*, qual seja, a inconstitucionalidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085805174 (Nº CNJ: 0007617-98.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

formal e material arguidas pelo proponente, pois a Lei Estadual nº 15.958/2023 suplementa a Lei nº 8.171/1991, no limite da competência legislativa concorrente do Estado (artigos 23, inciso VIII, 24, inciso V e 187, todos da CF/1988), para efetivar três objetivos definidos pelo legislador federal à política agrícola (efetiva participação do agricultor na etapa legal de classificação do fumo, eliminação de uma distorção econômica e social e melhora da renda e qualidade de vida no meio rural), além de valorizar o trabalho humano no meio rural, permitindo uma efetiva margem de liberdade na participação do pequeno agricultor na etapa de classificação do fumo (artigo 170 CF - fundamentos da ordem econômica: valorização do trabalho humano e liberdade de iniciativa). Aduz a inexistência do *"periculum in mora"*, mostrando-se equivocada a premissa de que a classificação do fumo na propriedade do agricultor acarretará um ônus excessivo à Administração Pública, no seu papel de agente fiscalizador, com base na premissa de que a EMATER/RS teria enormes dispêndios, seja porque essa entidade privada não é agente fiscalizador, seja porque não tem poder para emitir uma decisão final sobre a classe do fumo, seja porque a prática de classificação do fumo na propriedade do pequeno agricultor já ocorre. Requer provimento.

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul (FETAG-RS) apresentou manifestação – ID 176461580.

O Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (SINDITABACO) apresentou contrarrazões – ID 176471295.

Vieram-me conclusos os autos por redistribuição.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Eminentes Colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085805174 (Nº CNJ: 0007617-98.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Consoante já exposto, o presente recurso questiona decisão que deferiu o pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085801058.

Não obstante as razões apresentadas, o mérito da ação direta de inconstitucionalidade está sendo julgado nesta mesma sessão. Portanto, faz-se necessário reconhecer como prejudicado o presente Agravo Interno.

Outro não é o entendimento deste Órgão Especial para casos idênticos:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 904, DE 12 DE ABRIL DE 2023. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO POPULAR. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO COLEGIADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Hipótese em que o presente Agravo Interno foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085764793, sendo que o mérito da referida ADI está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento. Com isso, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do recurso, devendo ser declarado prejudicado, uma vez que a decisão de mérito se sobrepõe àquela que, de forma precária, defere ou indefere pedido liminar. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME.”. (Agravo Interno, Nº 70085767036, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, julgado em: 18-09-2023)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085805174 (Nº CNJ: 0007617-98.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI-RS Nº 15.948, DE 02JAN2023. JULGAMENTO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO. Em razão do julgamento da ADI nº 70085751816, o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a medida cautelar, perdeu o objeto. Interesse recursal que não subsiste. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.”. (Agravo Interno, Nº 70085759744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 31-07-2023)

Nesse contexto, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo interno.

Diante do exposto, julgo **PREJUDICADO** o presente agravo interno.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Agravo Interno nº 70085805174: "JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70085805174 (Nº CNJ: 0007617-98.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: NEY WIEDEMANN NETO Nº de Série do certificado: 08D96B2A4C178652 Data e hora da assinatura: 06/09/2024 15:41:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--